



Prefeitura de
Russas



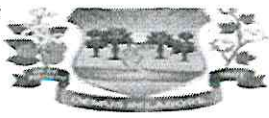
TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RESPOSTA DE RECURSO DA EMPRESA COPA ENGENHARIA LTDA** referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.06.09.2023 – SEINFRA**.

Data: 22 de janeiro de 2024.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA

CNPJ N° 02.200.917/0001-65

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.06.09.2023 - SEINFRA

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, referente à decisão do Presidente que consagrou inabilitada da recorrente no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.06.09.2023 - SEINFRA**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 04 de janeiro de 2024, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, referente à decisão do Presidente que consagrou inabilitada a recorrente no processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001.06.09.2023 - SEINFRA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS - SEINFRA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

1

PAÇO MUNICIPAL:

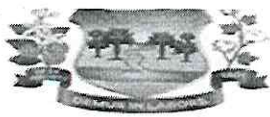
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



II – DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTAS

A recorrente, em suas razões recursais, afirma que erroneamente foi declarada inabilitada por não cumprir a parcela de relevância prevista no item 7.3 - 7.3.2, alínea "b" do edital. Vejamos suas alegações:

Conforme pode ser observado do disposto acima, o edital, em seu item 7.3.3.b, é expresso ao estabelecer que as licitantes, para fins de qualificação técnica, devem comprovar, por meio de atestado ou certidão, experiência anterior com a execução de serviços SEMELHANTES à parcela de maior relevância "TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE ($Y=0,78X+2,91$) MASSA ASFÁLTICA DMT = 145,00 KM", em uma quantidade de, no mínimo, 5.524,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro) Toneladas.

Veja, Preclaro Presidente, que o instrumento convocatório exige a apresentação de documentos que comprovem que as empresas prestaram serviços pelo menos PERTINENTES E COMPATÍVEIS com a referida parcela de maior relevância. Impossível não notar que este comando do edital reproduz com bastante proximidade as disposições da Lei nº. 8.666/93 em seu art. 30, inciso II:

Neste sentido, não há o que se falar em inabilitar a empresa por, supostamente, não ter apresentado documentação que comprovasse a atividade *tal qual a especificada no item 7.3.3.b*. Ora, em que pese a empresa não ter apresentado atestados que a evidenciasse de forma idêntica, os documentos juntados pela recorrente demonstram que a empresa já desempenhou serviços pertinentes e compatíveis com o previsto no supracitado item.

Pois bem, com relação ao serviço de "TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE ($Y=0,78X+2,91$) MASSA ASFÁLTICA DMT = 145,00 KM", relativo à alínea b) do item 7.3.2, a ora recorrente não só demonstrou através de sua documentação ter prestado serviços de complexidade similar ou superior ao mesmo, como também comprovou ter o executado em quantidade superior à mínima exigida para esta parcela de maior relevância.

Isso é prontamente perceptível nas seguintes linhas das CATs fornecidas pela COPA como parte de sua qualificação técnica, respectivamente:

É o que se pode facilmente extrair dos dados que seguem abaixo, contidos nas CATs apresentadas pela COPA a título de qualificação técnica, respectivamente:

Q



Antes de mais nada, convém salientar que, à primeira vista, pode parecer que a COPA não atende aos requisitos do item 7.3.3.b do edital, uma vez que as CATs de nº. 530/2005, nº. 448/2005 e nº. 451/2005 evidenciam a execução do serviço de transporte em M³, enquanto as CATs com Registro de Atestado nº. 318296/2023 e nº. 316033/2023 comprovam em M³KM.

No entanto, se convertermos as suas unidades de medida para toneladas, TON, temos que a recorrente cumpre perfeitamente com o exigido na mencionada cláusula do instrumento convocatório.

A respeito das CATs nº. 530/2005, nº. 448/2005 e nº. 451/2005, cujas unidades de medida do serviço de "Transporte de Areia Asfalto com DMT = 320km" estão expressas em metros cúbicos (M³), é relevante ressaltar que ao converter essas unidades para toneladas, verifica-se estas certidões comprovam o transporte de 1.421,2 toneladas, 884,4 toneladas e 1.515,8 toneladas, respectivamente.

A íntegra da peça recursal encontra-se anexo aos autos e disponível a todos os interessados.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Registra-se que as razões recursais, foram apresentadas de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

III - DA DECISÃO

Ao analisar detalhadamente os argumentos trazidos, pode-se facilmente constatar que deve prosperar as alegações da recorrente, visto que, conforme parecer emitido pelo setor competente desta municipalidade, setor de engenharia, durante a reanálise da documentação apresentada pela recorrente, bem como pelos argumentos formulados em sede de recurso, resta devidamente comprovada o atendimento das exigências editalícias.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

e



Vejamos o que diz o parecer após análise do recurso:

A análise supracitada foi requerida pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa COPA ENGENHARIA LTDA - DEMAIS. O objeto dessa CONCORRÊNCIA PÚBLICA é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS - SEINFRA. Para todos os fins, considera-se que a empresa apresenta qualificação técnica quando apresenta comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam: a) EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019. (QUANT. MÍN: 2.350,00 M³); b) TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE (Y=0,78X+2,91) MASSA ASFÁLTICA DMT=145,00 KM. (QUANT. MÍN: 5.524,00 T) e c) EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF_11/2019. (QUANT. MÍN: 47,00 M²).

LICITANTE	CNPJ	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO
COPA ENGENHARIA LTDA - DEMAIS	02.200.917/0001-65	A empresa apresentou acervo técnico capaz de atender as quantidades mínimas exigidas no edital.	APTA

A após reavaliação do acervo técnico apresentado pela empresa requerente, constatou-se que a empresa COPA ENGENHARIA LTDA - DEMAIS, inscrita no CNPJ, 02.200.917/0001-65 está APTA pois apresentou em seu acervo técnico quantitativos suficientes para satisfazer o mínimo exigido em edital.

Por fim, encaminho essa análise à Comissão Permanente de Licitação por meio da Secretaria de Infraestrutura do Município de Russas/CE.

Sem mais,

Assim, conforme parecer técnico, a documentação apresentada pela recorrente atende na íntegra as exigências editalícias, motivo pelo qual decido seguir o parecer emitido.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

PAÇO MUNICIPAL:

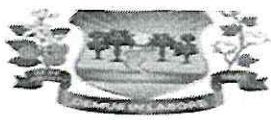
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

e



legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

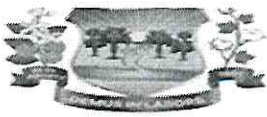
Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a empresa **COPA ENGENHARIA LTDA** preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Q



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada atende ao exigido no edital, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, conheço o recurso apresentado pela empresa **COPA ENGENHARIA LTDA**, posto tempestivo, e no mérito decido por seu **PROVIMENTO**, modificando a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada no certame licitatório declarando-a **HABILITADA**.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 22 de janeiro de 2024.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br